PROJETO DE LEI Nº 495/2010

Dispõe sobre o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento facilitado, diferenciado e simplificado aos Micro empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA LEI

Seção I Dos Princípios

- Art. 1° A presente Lei está norteada pelos princípios gerais contidos neste Capítulo, para concessão do tratamento diferenciado e incentivos que são:
- I tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 da Constituição Federal;
- II tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras;
- III tratamento jurídico diferenciado as microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas em lei complementar federal, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
- Art. 2º Toda concessão deve estar alicerçada no princípio da legalidade, não havendo impeditivos para que o Poder Público Municipal exerça suas funções de incentivo da atividade econômica, nos termos do Título VII da

Constituição Federal, desde que, seja atendida a exigência de atuação planejada e transparente, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Microempreendedor Individual (MEI) é a pessoa natural caracterizada como Microempresa, ou seja, a Microempresa Individual, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal.

- I Microempresa (ME) é o empreendimento societário ou individual, conforme disposição em lei complementar federal;
- II Empresa de Pequeno Porte (EPP) é o empreendimento societário ou individual, conforme disposição em Lei Federal Complementar;
- III As definições de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno seguem as disposições em Lei Federal Complementar;

Seção II Dos Conceitos de MEI, ME e EPP

- Art. 4° Esta lei complementar estabelece normas relativas a:
- I simplificação de obrigações perante o Poder Público Municipal;
 - II desburocratização no processo de abertura e baixa;
 - III incentivos à geração de empregos;
 - IV aos incentivos à formalização de empreendimentos;
- V unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VI simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas;

VII - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, via site da Prefeitura;

VIII - preferência nas aquisições de bens e serviços nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal centralizada e descentralizada;

IX - regulamentação do parcelamento de débitos de competência municipal;

X - inovação tecnológica e à educação empreendedora;

XI - associativismo, ao cooperativismo e às regras de inclusão;

XII - Da estrutura executiva;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA EXECUTIVA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A estrutura para a execução da presente Lei ficará a cargo da Secretaria das Relações do Trabalho, ou aquela que vier substituí-la.

Seção I Sala Empresa Fácil

Art. 6° Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, a Administração Publica Municipal fica autorizada a criar a Sala Empresa Fácil, que deverá contar com servidores capacitados para atender e instruir os empresários em suas necessidades, e terá a finalidade de:

 I - acompanhar as inscrições, baixas e alterações do contribuinte, além de fornecer instruções sobre os recursos disponíveis no Banco do Povo Paulista - BPP, que funcionarão preferencialmente na própria Sala Empresa Fácil, bem como em outros órgãos congêneres;

- II prestar informações e orientações aos empreendedores, facilitando seu acesso aos órgãos que prestam serviços municipais necessários ao empreendimento;
- III instruir e indicar os procedimentos de protocolo de todos os requerimentos relativos à inscrição municipal e ao Certificado de Licenciamento Integrado, bem como instruir as microempresas ME e empresas de pequeno porte EPP sobre sua inscrição no CNPJ e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- IV instruir e indicar os procedimentos de emissão de Certificado de Licenciamento Integrado Provisório, que será regulamentado por Decreto Municipal, o que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;
- V emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- VI emitir certidões de regularidade fiscal e tributária das empresas;
- VII analisar toda documentação no ato de apresentação do requerimento, evitando retornos desnecessários do empreendedor;
- VIII acompanhar o trânsito dos documentos junto aos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, de modo a assegurar que os pedidos de inscrição municipal sejam deferidos ou não no prazo máximo de cinco dias úteis.
- §1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala Empresa Fácil.
- §2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala Empresa Fácil, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios,

pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Seção II Do Comitê Gestor Municipal

Art. 7° A fim de viabilizar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos MEIs às ME e EPP, o Prefeito, por meio de Decreto, poderá criar o Comitê Gestor Municipal dos MEIs, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que garantirá a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos nesta Lei.

§1º O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, reger-se-á:

I - Pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao executivo na forma de projeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê. Os temas sem consenso serão encaminhados na forma de Relatório, fixando os pontos de convergência e divergência. As diligencias de acompanhamento serão encaminhadas na forma de Representação, fixando os pontos a serem corrigidos. Em todos os casos produzir-se-á breve ata de reunião, quando requerida por qualquer dos seus membros.

§2º As funções dos membros do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão remuneradas, sendo consideradas como de relevante interessante público.

Seção III Do Fórum Municipal Permanente Das MPEs

Art. 8° Fica criado o Fórum municipal permanente para as tratativas relativas à Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação de entidades vinculadas ao setor e a integração das secretarias municipais, com atribuições a serem definidas em Decreto.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

- I Comitê Gestor municipal;
- II Fórum permanente.

CAPÍTULO III DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

> Seção I Da Inscrição

Art. 9° A Administração Publica Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e/ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 10. Deverá a Administração Publica Municipal tomar as medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixa de empresas, bem como, firmar os convênios para a implantação do cadastro unificado, visando sempre à celeridade.

Art. 11. A Administração Publica Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde e o Plano Diretor.

Art. 12. A Administração Publica Municipal poderá instituir o Certificado de Licenciamento Integrado Provisório, que permitirá o inicio de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

- §1º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.
- §2º O pedido de Certificado de Licenciamento Integrado Provisório deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Atividade de Consulta Prévia para fins de localização, emitida pela Administração Municipal ou Sala Empresa Fácil;
- §3º Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que poderá ser impressa pelo interessado ou transmitido por meio da Sala Empresa Fácil no prazo máximo de 48 horas.
- §4º A Administração Pública poderá disponibilizar na internet sistema de consulta por Geoprocessamento para indicação do zoneamento definido pelo Plano Diretor de cada um dos imóveis nos carnês de IPTU.
- §5º A cassação do Certificado de Licenciamento Integrado darse-á, em todos os casos, sob efeito "ex tunc", ou seja, desde a sua concessão.
- Art. 13. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte definirá, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, através de resolução, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo acima torna a Autorização Provisória de Funcionamento válida até a data da definição.

- Art. 14. Constatada a inexistência de "Habite-se" o interessado do imóvel será intimado a apresentar projeto aprovado ou protocolo de pedido de regularização do prédio, caso já tenha.
- §1º O "Habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.
- §2º A administração exigirá a apresentação do "Habite-se" tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento

do IPTU ou quando, o contribuinte declarando que o imóvel tem situação, de área e destinação, em conformidade com aquele documento, a fiscalização encontre divergência.

§3º O proprietário do imóvel locado será autuado por disponibilizar imóvel que não tenha recebido o "habite-se".

Art.15 As empresas que estiverem em operação, e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei terão 90 (noventa) dias para realizarem a regularização e nesse período poderão operar com Certificado de Licenciamento Integrado Provisório.

Seção II Da Baixa

Art. 16 As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de dois anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Tributos e de Taxas ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, na forma como dispuser regulamento.

Seção III Da Formalização Das Empresas e MEI

Art. 17 A Prefeitura de Sorocaba poderá celebrar convênios com outras esferas de Governo visando à sincronização de dados relativos à abertura, alteração e baixa de empresas a fim de facilitar os procedimentos e diminuir a burocracia.

Art. 18 A inscrição municipal das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte será precedida de análise quanto à localização do imóvel perante o zoneamento determinado pelo Plano Diretor e as respectivas atividades pretendidas através de indicação dos CNAEs.

§1º As alterações nas inscrições municipais de empresas relacionadas às atividades e endereço onde são exercidas deverão observar o quanto disposto no "caput" deste artigo.

§2º A fim de facilitar os procedimentos de abertura de empresa no município a viabilidade de local será emitida através da rede mundial de computadores - Internet por meio de sistema eletrônico -Empres@Fácil / Sistema Integrado de Licenciamento.

§3º A inscrição municipal das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no município tem efeito apenas fazendário, inobstante seus dados possam ser informados aos outros órgãos municipais e conveniados, nos termos do regulamento e respectivos convênios.

Art. 19 A inscrição municipal de MEI e o Certificado de Licenciamento Integrado serão concedidos através da rede mundial de computadores - Internet por meio de sistema Empres@Fácil / Sistema Integrado de Licenciamento, ou através do comparecimento pessoal do interessado na Sala da Empres@Fácil.

Parágrafo único. Em se tratando da formalização do Micro Empreendedor Individual, a Secretaria de Finanças, independente de iniciativa, protocolos ou atendimento presencial, poderá recuperar os dados automaticamente fornecidos pela Receita Federal do Brasil e sincronizados em sua base de dados para iniciar os procedimentos necessários para formalização do micro empreendedor no município fornecendo-o a emissão da inscrição municipal e o Certificado de Licenciamento Integrado no município automaticamente.

Seção IV

Do Tratamento Diferenciado ao Microempreendedor Individual

Art. 20. A inscrição municipal e o Certificado de Licenciamento Integrado que trata o caput do artigo acima serão enviados diretamente para residência do interessado e ficarão a disposição do interessado na Sala do Empres@fácil.

Art. 21. A Secretaria de Segurança Comunitária será responsável pela Fiscalização das posturas relativas às atividades das empresas e MEI e seus procedimentos deverão ser simplificados, facilitados, unificados e, principalmente, céleres.

Art. 22. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Seção, no que couber.

CAPÍTULO IV

DA DESONERAÇÃO E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Seção I

Do Processo de Registro do Microempreendedor Individual

Art. 23. O processo de registro do Microempreendedor Individual terá trâmite especial;

Parágrafo único. Fica o Microempreendedor Individual isento:

- I do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação aos valores determinados na legislação nacional decorrentes de suas atividades;
- II da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, decorrentes de suas atividades;
- III da Taxa de Licença Para Publicidade, relativamente a anúncio com dimensão de até 1,00 (um) metro quadrado e desde que colocado na respectiva residência ou local de trabalho;
- IV do valor de quaisquer certidões relativas à respectiva inscrição municipal de suas atividades.
- Art. 24. Por ocasião da licença inicial, os Microempreendedores individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, após declaração desta qualificação no Sistema Integrado de Licenciamento, serão isentos da taxa de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, devem apresentar, por ocasião da licença inicial, declaração constante no site da Prefeitura, com o objetivo de obter a isenção da taxa de vigilância sanitária.

Seção II

Da Instituição do Sistema Integrado de Licenciamento, Criação do Certificado de Licenciamento Integrado, Da Vigilância Sanitária, Segurança Contra Incêndio e Controle Ambiental

Art. 25. A Prefeitura de Sorocaba, através da Secretaria de Finanças, Secretaria de Relações do Trabalho ou aquele que vier a substituí-la e da Secretaria de Habitação e Urbanismo, implantarão o Sistema Integrado de Licenciamento (S.I.L) eletrônico.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será integrado com o sistema empres@fácil e será a entrada única das solicitações de licenciamento de atividades requeridas perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 26. Os procedimentos de Licenciamento quanto aos órgãos e entidades estaduais poderão ser objeto de convênio e deverão atender às disposições definidas pela Administração Municipal quanto à desburocratização, simplificação, racionalização e uniformização, a fim de evitar a burocracia e o atendimento presencial em quaisquer dos órgãos e entidades.

Art. 27. O Sistema Integrado de Licenciamento será instituído por decreto específico e será utilizado, obrigatoriamente, para fins de licenciamento de atividades desenvolvidas no Município.

Seção III

Da Classificação de Risco e o Tratamento Diferenciado e Favorecido

Art. 28. As solicitações de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado para atividades que forem classificadas como de baixo risco, receberão tratamento diferenciado e favorecido, em função da atividade econômica exercida, associada ou não a outros critérios de controle sanitário, controle ambiental e segurança contra incêndio.

§1º A classificação de baixo risco permite ao empresário e/ou à pessoa jurídica a obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado mediante o fornecimento de dados, e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições, por declarações do titular ou responsável.

§2º Caberá aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e da Prefeitura, conforme o convênio, responsáveis pelo licenciamento, deferir as solicitações cujo grau de risco seja considerado baixo em função de seu potencial de lesividade aos parâmetros de controle sanitário, controle ambiental, segurança contra incêndio e da legislação municipal.

§3º A classificação de baixo risco da atividade dispensa a realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências ou de restrições.

Art. 29. Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário e/ou a pessoa jurídica obedecerão ao procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado responsável e pelo município aderente, para comprovação do cumprimento das exigências e das restrições necessárias à sua obtenção, cabendo inclusive a realização da respectiva vistoria prévia.

Parágrafo único. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e da Prefeitura identificarão os graus de risco por meio das ações previstas em Decreto Regulamentador.

Seção IV Da Expedição do Certificado de Licenciamento Integrado

Art. 31. O processo de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado exige a utilização, por todos os intervenientes, de certificado digital válido emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Art. 32. Caberá ao empresário ou ao responsável pela pessoa jurídica constante dos registros perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, apresentando as informações necessárias e declarando o cumprimento de exigências e restrições a elas vinculadas, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.

Art. 33. O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil constante dos registros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica poderá atuar como seu procurador para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento.

Parágrafo único. O contabilista ou o responsável pelo escritório contábil atuará junto ao processo de licenciamento utilizando a sua assinatura digital e manterá em seu poder o instrumento de mandato para os atos perante o Sistema Integrado de Licenciamento, apresentando-o quando notificado.

- Art. 34. O escritório contábil responsável pelo atendimento ao microempreendedor individual poderá atuar em nome deste para os atos do Sistema Integrado de Licenciamento, observado o parágrafo único do artigo anterior.
- Art. 35. O empresário e a pessoa jurídica solicitante da expedição do Certificado de Licenciamento Integrado deverão indicar todas as atividades que serão efetivamente desenvolvidas no estabelecimento.
- Art. 36. Previamente à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, o município no qual está sediado o estabelecimento do solicitante deverá emitir parecer sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, diante da legislação de uso e ocupação do solo, das posturas municipais e das restrições da legislação ambiental em relação às áreas de proteção.
- §1º A Secretaria da Habitação registrará no sistema seu parecer, indicando as eventuais restrições que devem ser observadas ou os motivos do indeferimento, se o caso.

- §2º O Prefeito nomeará servidor público municipal concursado que será cadastrado junto ao Estado, para operacionalização do Sistema Integrado de Licenciamento, mediante convênio.
- §3º Sendo negativo o exame da viabilidade, o Certificado de Licenciamento Integrado não será expedido.
- Art. 37. Quando o município classificar a atividade constante da solicitação com o grau de risco alto, deve:
- I comunicar ao Sistema Integrado de Licenciamento a necessidade do comparecimento inicial do solicitante para os procedimentos a que alude esta Lei;
- II autorizar, depois de cumprido o disposto no artigo 17 desta Lei, a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, mediante o fornecimento ao Sistema Integrado de Licenciamento, dos seguintes dados:
 - a) o número da licença;
 - b) o prazo de sua validade.
- Art. 38. Na hipótese de indeferimento da solicitação, o Sistema Integrado de Licenciamento disponibilizará ao interessado informação a respeito da motivação.
- §1º Os recursos cabíveis serão interpostos diretamente perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e a Prefeitura, responsáveis pelo indeferimento, nos termos do convênio celebrado e suas respectivas legislações.
- §2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e a Prefeitura, face ao convênio celebrado, devem comunicar ao Sistema Integrado de Licenciamento a interposição de recurso contra o indeferimento e a conclusão do processo.

Seção V

Da Invalidação e Cassação do Certificado de Licenciamento Integrado

Art. 39. A invalidação ou cassação do licenciamento por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta responsável ou Prefeitura, conforme convênio resulta na perda de eficácia do Certificado de Licenciamento Integrado.

Parágrafo único. A decisão final, ou contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo, será comunicada ao Sistema Integrado de Licenciamento pelo órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta responsável e Prefeitura, nos termos do convênio.

Art. 40. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capitulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e os municípios aderentes deverão instituir procedimentos de natureza orientadora ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

- I a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco, nos termos desta Lei;
- II não ocorrer situação de risco grave e iminente à saúde, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.
- Art. 41. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:
- I a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;
- II a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do Certificado de Licenciamento Integrado.

Art. 42. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e Prefeitura de Sorocaba, nos termos do Convênio, poderão, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações e declarações prestadas, inclusive por meio da realização de vistorias e solicitação de documentos.

Art. 43. Extrato do Certificado de Licenciamento Integrado, contendo nome do empresário ou da pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e número do protocolo de solicitação, será publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O licenciamento de atividades de alto risco do Microempreendedor Individual - MEI observará o disposto neste decreto.

Art. 44. O empresário e a pessoa jurídica que possuem licenciamentos válidos em todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e município aderente, devem solicitar a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado somente após o vencimento do primeiro deles.

Art. 45. O Sistema Integrado de Licenciamento será utilizado, obrigatoriamente, para fins de licenciamento de atividades desenvolvidas nos municípios aderentes, inclusive pelos microempreendedores individuais, conforme o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, desta Lei.

Seção VI Da Fiscalização Orientadora

Art. 46. A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º Nos moldes do caput deste artigo, sempre deverá ser observado o critério da dupla visita pela fiscalização municipal de posturas para, após, lavrar o auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

§2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajuste de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos competentes.

§3º Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajuste de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela ME ou EPP é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§4º Os autos onde constem Termos de Ajuste de Conduta são públicos, acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

Seção VII Dos Tributos E Contribuições

Art. 47. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, devido pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, alterações posteriores e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples e, suas alterações posteriores, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 48. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e, Empresas de Pequeno Porte (EPP), inscritas no Simples Nacional, inclusive os demais contribuintes, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

§1º Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas ME e, EPP enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

§ 2º A retenção na fonte do ISSQN das Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009).

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009).

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009).

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de

serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

VIII - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§3º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para a atividade constante do inciso XIV do § 5º-B do Artigo 18 (Profissionais da Contabilidade), da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, que optarem pelo Simples Nacional, recolherá o ISS fixo, nos termos da lei aplicável.

Art. 49. Poderão ser concedidos os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 50. A Sala Empresa Fácil prevista nesta Lei deverá fornecer todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nela enquadrada, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Art. 51. A administração direta e indireta poderá disponibilizar requerimento e emissão de certidões e autorizações, por meio eletrônico. Projeto de Lei – fls. 15.

Art. 52. A partir da publicação desta Lei, não incidirá a Taxa de Expediente no requerimento e expedição:

I - de inscrição, alteração e encerramento;

II - da Autorização de Impressão de Nota Fiscal - AIDF;

- III de Certidão de Débitos, nos termos de Decreto do Poder Executivo;
- IV de quaisquer certidões, formulários e documentos, disponibilizados pela internet.
- Art. 53. Todos os processos administrativos em que figurarem como requerentes Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão possuir na sua capa a observação "Tramitação Urgente", que importará na preferência e na celeridade da sua resolução.
- Art. 54. A Administração Pública deverá firmar convênio com o Conselho Regional de Contabilidade a fim de que somente contabilistas devidamente registrados e habilitados possam exercer as atividades pertinentes perante as repartições públicas municipais.
- Art. 55. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, será aplicada a diretrizes da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO

- Art. 56. O pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa poderá ser efetuado nas seguintes condições:
- I à vista, considerando-se cada um dos créditos municipais existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal, ou consolidando-se o montante dos mesmos, com emissão de guia respectiva;
- II sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do crédito municipal, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

Art. 57. O pedido para celebração de acordo para pagamento sob parcelamento somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicam em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e seu efeito importa em confissão irretratável, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos.

§1º Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação suportar os ônus da sucumbência.

§2º No momento da celebração do acordo para pagamento, será emitido o Termo de Confissão de Dívida, constituindo ao sujeito passivo as seguintes obrigações:

I - aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei;

II - pagamento regular das parcelas do parcelamento, sob pena de incidência dos acréscimos determinados pelo Artigo 9°, da Lei nº 6.343, de 05 de dezembro de 2000 e interrupção do acordo nos termos do Artigo 6°, III, desta Lei; e

III - ao pagamento regular dos créditos municipais lançados a partir do presente exercício.

§3º O parcelamento a que se refere o art. 5º, independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as penhoras já efetivadas nas ações de execução fiscal, até o devido cumprimento do parcelamento, permitindo-se a substituição do bem penhorado por outro, desde que garanta o juízo.

- Art. 58. Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento:
- I inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na presente Lei;
- II no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento;
- III no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias;
- IV ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Sorocaba; e
- V não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação.
- §1º A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica na dedução do valor principal pago dos valores originais dos débitos objeto do acordo considerando-se, para fim de dedução, a ordem cronológica crescente desses débitos, mas mantendo-se as datas originais de vencimento daqueles que permanecerem em aberto por seu saldo, fazendo-se incidir novamente os acréscimos legais.
- §2º Em caso de pedido para a primeira renegociação, o sujeito passivo deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior que foi interrompido.
- §3º Em caso de interrupção da primeira renegociação, o sujeito passivo, para efetuar o pedido para a segunda e última renegociação, deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior.
- §4º A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade

dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais.

Art. 59. Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurados por meio de ação fiscal específica, ainda que inscritos em dívida ativa, serão objeto de pagamento na forma preconizada pela Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Art. 60. Em quaisquer das hipóteses de pagamento definidas no Artigo 00 desta Lei, o sujeito passivo poderá se beneficiar de desconto mensal e de forma simples para pagamento antecipado.

§1º A Taxa Mensal do Desconto será 70% (setenta por cento) da Taxa Básica de Juros anual definida pelo Comitê de Política Monetária - COPOM, vigente no último dia do mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, assim:

TMD = TBJ x 0,05833 onde: TMD --> Taxa Mensal do Desconto TBJ --> Taxa Básica de Juros

§2º O percentual do desconto, limitado a cinco casas decimais, para cada parcela será obtido através da multiplicação da Taxa Mensal do Desconto pelo número de meses existentes entre a data do efetivo pagamento e a data do vencimento da parcela a ser antecipada, excluída quaisquer frações de dias, assim:

Percentual Desconto da Parcela = TMD x meses (data vencto -

data pagto)

onde: TMD --> Taxa Mensal do Desconto

§3º Somente poderão ser antecipadas a última e/ou a próxima parcela a vencer, desde que na data do efetivo pagamento destas não existam parcelas vencidas e não pagas.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Do Tratamento Facilitado, Diferenciado e Simplificado nas Licitações

Art. 61. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (PE) locais e regionais objetivando:

- I a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
 - II a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais;
 - IV- apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.
- Art. 62. Para a ampliação da participação das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações, a Administração Municipal deverá:
- I instituir cadastro próprio para as ME e as EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a comunicação das mesmas, bem como, estimular o cadastramento destas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala Empresa Fácil as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 63. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte sediadas no município ou na região. Projeto de Lei – fls. 19.

Art. 64. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida pelo certame, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§3º Nas licitações públicas processadas na modalidade pregão eletrônico as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverão, obrigatoriamente, quando do encaminhamento das propostas, manifestarem a sua condição diferenciada estabelecida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 65. Quando não se tratar de ME ou EPP, a empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

- §1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado.
- §2º É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
 - §3º O disposto no caput, não é aplicável quando:
- I a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- II a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no art. 33, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art.66 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:
- I o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas (ME) e, as Empresas de Pequeno Porte (EPP) a serem subcontratadas, deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente as ME e, EPP subcontratadas;
- III deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como condição de assinatura do contrato, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

- V demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- Art. 67. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).
- §1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME e, EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- §2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- Art. 68. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II não ocorrendo à contratação da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), na forma do inciso I, do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pela ME ou EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas, para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- §1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

- §2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.
- §3º No caso de Pregão, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada terá o direito de apresentar nova proposta, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.
- Art. 69. Para o cumprimento do disposto no art. 1º, desta Lei Complementar, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:
- I destinado exclusivamente à participação da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação da ME ou EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.
- §1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- §2º Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública deverão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.
- Art. 70. Não se aplica o disposto nos arts. 1 a 9, desta Lei Complementar quando:
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Art. 71. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, anualmente, por Decreto, o percentual mínimo de contratações, por espécies de objetos, a serem efetivadas, no exercício seguinte, na forma do artigo 9º, desta lei.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput deverá ser acrescido, anualmente, até os limites máximos permitidos pelo artigo 48, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, conforme as espécies de objetos do contrato tenham oferta de preços e qualidade vantajosa para o município.

Seção II Da Cédula de Crédito Microempresarial

Art. 72. A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte titular de direitos creditórios, decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades do Município não pagos em até 30 (trinta) dias, contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação federal prevista para cédula de crédito comercial e tem como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo Municipal sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

CAPÍTULOVII DA INCUBADORA DE EMPRESAS

Art. 73. Fica o Executivo autorizado a atuar como interveniente através de convênios com os diversos órgãos governamentais e as entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada que atuem no segmento de MPEs visando à continuidade do funcionamento do Condomínio Industrial para Desenvolvimento Empresarial de Sorocaba - Projeto Incubador Tecnológica de Empresas de Sorocaba, de forma revitalizada.

CAPÍTULO VIII DA CIDADE EDUCADORA, DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Da Seção I Do Dia Do Microempreendedor Individual

Art. 74. Fica instituído o Dia do Microempreendedor Individual no Município de Sorocaba a ser comemorado anualmente, no mês de 15 de maio.

Art. 75. Este dia tem o objetivo divulgar e estimular o conhecimento da legislação federal, estadual e municipal, através de debates, seminários, realização de apresentações e distribuição de cartilhas. Projeto de Lei – fls. 23.

Art. 76. O dia do Microempreendedor será comemorado através de eventos a ser realizados em vários pontos habilitados à concentração de grande número de pessoas nas quatro regiões da cidade, tais como parques, ginásios de esportes e escolas e demais próprios municipais.

Art. 77. O Dia do Empreendedor Individual deverá ser coordenado preferencialmente pela Secretaria Municipal das Relações do Trabalho ou aquela que vier substituí-la em parceria com as demais Secretarias e a sociedade civil organizada.

Da Seção II Da Semana Municipal do Empreendedorismo

Art. 78. Fica instituída no Município de Sorocaba a Semana Municipal do Empreendedorismo, a ser comemorada anualmente, no mês de novembro concomitante com a semana global de empreendedorismo.

Art. 79. Esta semana tem o objetivo de divulgar e estimular o conhecimento da cultura empreendedora, através de debates, seminários, realização de apresentações, além de outras atividades afins.

Art. 80. A Semana do Empreendedorismo será comemorada através de eventos a ser realizados em vários pontos habilitados à concentração de

grande número de pessoas nas quatro regiões da cidade, tais como parques, ginásios de esportes e escolas e demais próprios municipais.

Art. 81. A Semana do Empreendedorismo em Sorocaba deverá ser coordenada preferencialmente pela Secretaria Municipal das Relações do Trabalho, ou aquela que vier substituí-la integrada a outras Secretarias municipais, Estaduais e Ministérios em parceria a sociedade civil organizada nacional e internacional.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 82. Para os efeitos desta Lei considera-se inovação como a concepção de um novo produto ou processo de produção, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique em melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

Art. 83. O Poder Executivo Municipal incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 84. O Poder Executivo Municipal poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando incentivar a inserção destes no Sistema Local de Inovação.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal incentivará e coordenará à criação de parques tecnológicos e incubadoras de empresas e outros instrumentos que estimulem os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

Art. 86. O Poder Público Municipal instituirá mediante Lei Específica e em prazo apropriado medidas indutoras, normas e comissões relacionadas à inovação e atividades afins.

CAPÍTULO X DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 87. Os negócios que contemplem a Economia Solidária, bem como o Microempreendedor Individual, Pequeno, Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, devem ter tratamento Simplificado, diferenciado e favorecido em suas relações com o Município.

Parágrafo único. Economia Solidária é o conjunto de atividades destinadas à produção, comercialização ou prestação de serviços, realizadas por associativismo de auto-sustentabilidade.

Seção I Do Associativismo, Do Cooperativismo

Art. 88. O Poder Executivo Municipal apoiará a organização de grupos empreendedores com vista à implantação e o fortalecimento das cadeias produtivas locais, fomentando o associativismo e o cooperativismo em busca da competitividade e da geração de renda, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal poderá adotar, por ação própria ou em parceria com outras instituições, mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, constituídas legalmente, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, através do:

- I estímulo a inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas;
- II estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de novas associações e sociedades cooperativas de trabalho;

IV - criação de incubadora, visando o apoio à criação de cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte;

 V - orientação aos empresários de microempresas e empresas de pequeno porte para a constituição de cooperativas de crédito mútuo de empresários;

VI - orientação para aos empresários de microempresas e empresas de pequeno porte para a organização em Sociedade de Propósito Específico, cooperativas ou outras formas de associação para o desenvolvimento de suas atividades.

Seção II Das Sociedades De Propósito Específico

Art. 90. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

 $\$1^{\rm o}$ Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

- a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;
- b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

- III poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;
- IV apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;
- V apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;
- VI exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;
 - VII será constituída como sociedade limitada;
- VIII deverá nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que seja suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e
- IX deverá nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.
- §3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.
- §4° A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.
- §5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:
- I ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- II ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

Seção III Estímulo ao Mercado Local

Art. 91. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO XI DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 92. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 93. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros promover a orientação das MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

CAPÍTULO XII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 94. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 95. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 96. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 97. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 98. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de

capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município.

§1º Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 99. A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias, que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 100. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, ou aquela que vier substituí-la, aqui atuando como Órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo – Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei n. 9533, de 30 de abril de 1997, e no Decreto n. 43283, de 3 de julho de 1998.

Art. 101. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido por meio da Lei Complementar n. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal n. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão

destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO XIII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 102. Para os efeitos desta Lei considera-se inovação como a concepção de um novo produto ou processo de produção, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique em melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

Art. 103. O Poder Executivo Municipal incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 104. O Poder Executivo Municipal poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando incentivar a inserção destes no Sistema Local de Inovação.

Art. 105. O Poder Executivo Municipal incentivará e coordenará à criação de parques tecnológicos e incubadoras de empresas e outros instrumentos que estimulem os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

Art. 106. O Poder Público Municipal instituirá mediante Lei Específica e em prazo apropriado medidas indutoras, normas e comissões relacionadas à inovação e atividades afins.

CAPÍTULO XIV DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 107. O Poder Público Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe,

instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 108. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§3º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XV DOS EMPREENDEDORES RURAIS E A ALIMENTAÇÃO

ESCOLAR

Art. 109. O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Art. 110. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a

cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 111. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

Art. 112. O Poder Executivo Municipal incentivará parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica e gerencial a produtores rurais, bem como sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos de pequenos produtores rurais, a capacitação para o processamento de alimentos, a prática do sistema de produção orgânica, bem como o fortalecimento de suas cadeias produtivas.

Art. 113. O Poder Executivo Municipal, em ação própria ou em parceria com outros órgãos competentes, incentivará a implantação de programas de gestão ambiental das regiões de produção agropecuária.

Art. 114. O Poder Executivo Municipal incentivará o turismo rural, valorizando as iniciativas dos pequenos produtores rurais, bem como

incentivará as manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades de pequenos produtores rurais.

CAPÍTULO XVI DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 115. Deverá a Prefeitura manter o termo de cooperação técnica com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO com a finalidade de fortalecer o planejamento municipal em seu objetivo fundamental de alcançar as metas de uma cidade educadora, fomentando a capacitação de servidores públicos e no desenvolvimento gerencial das secretarias envolvidas, nos termos firmados.

Art. 116. O Plano Curricular Municipal deverá fixar conteúdos mínimos sobre empreendedorismo, respeitadas as diretrizes da Lei 9.394/96 (LDB), e suas alterações.

Art. 117. O Município deverá oferecer educação empreendedora ficando autorizado a promover parcerias com instituições públicas, privadas, governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos para o desenvolvimento de projetos que tenham por finalidade valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

- I ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
- II ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§2º As Instituições referidas neste artigo, através de projetos ou programas, poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e

particular ; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora .

§3º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

 $\S 4^{\rm o}$ Na escolha das Instituições referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 118. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores, em caráter de curso de atualização, especialização, pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu.

Art. 119. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com as Mantenedoras de Ensino Superior, Empresas Júniors, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

- II ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V operar sob supervisão de professores e profissionais especializados vinculados à Instituição de Ensino Superior.
- Art. 120. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 121. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XVII DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

- Art. 122. As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:
- I preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
- II contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III contratação preferencial de assistidos pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) de Sorocaba e/ou de membros das famílias em condição de extrema vulnerabilidade social, apontados pelo Mapa Social e acompanhados pelo Programa "Amigo da Família" de Sorocaba;
- IV reserva de um percentual de vagas para pessoas com deficiência;
- V reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinquenta) anos;
- VI disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VII manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
 - VIII adoção de atleta morador do Município;
- IX oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados;

- X decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;
- XI exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do Município de importância para a economia local;
- XII curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XIII curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIV manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 (trinta) funcionários;
- XV oferecimento uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança,...) encenados por artistas locais;
- XVI premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, pela promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;
- XVII proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviço de tratamento e coleta de esgoto;
- XVIII apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do município;
- XIX participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;
- XX apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;
- XXI ações de preservação/conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).

§1º As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município.

§2º O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

Art. 123. O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição do Comitê Gestor ou por instância por ele delegada.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 125. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 9.114, de 27 de abril de 2010.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

Sorocaba, 3 de Novembro de 2 010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-123/2010. (Processo nº 9.633/2010)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei Dispõe sobre o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento facilitado, diferenciado e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba, e dá outras providências.

Hoje não tem como negar que o Município de Sorocaba é destaque não só no Estado de São Paulo como também no cenário nacional. A revolução administrativa adotada através do Planejamento Estratégico confirma a tese que é possível governar com elevação da eficiência, eficácia e efetividade, reduzindo os riscos e aumentando as possibilidades de alcançar os objetivos traçados.

Sorocaba é outra, mais limpa, mais humana, mais responsável, e sem dúvida mais bonita. Todos os indicadores estão a favor da cidade, hoje situada entre as de melhor qualidade de vida do Estado.

Isso é fruto de uma administração pública comprometida com o desenvolvimento sustentável da cidade e o Projeto de Lei que ora apresentamos, é a prova que o Governo Municipal tem andado rumo ao desenvolvimento, não somente priorizando as grandes empresas, mas também o pequeno empreendedor e a pequena empresa, que hoje já é responsável pela maioria das ocupações no mercado de trabalho.

O Projeto em apresso, possui dois grandes objetivos: o primeiro é facilitar a vida do empreendedor, principalmente do micro e pequeno, a ponto de que seja capaz de gerar mais empregos e mais desenvolvimento para a economia local, e o segundo é reduzir o custo dos serviços públicos para o cidadão reduzindo os excessos da burocracia.

Importante ressaltar que a Câmara Municipal, através da Vereadora Neusa Maldonado Silveira já teve a feliz iniciativa de propor legislação específica sobre o tema, que visa criar condições sempre favoráveis ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas no Município.

A proposta que ora estamos apresentando a essa Egrégia Casa de Leis visa a desoneração e a simplificação dos procedimentos burocráticos para a abertura de novas empresas de pequeno porte, observando sempre as peculiaridades da economia local.

Não são tarefas fáceis, porque sabemos que combater a burocracia é um processo político contínuo, e é neste sentido que estaremos comprometidos.

Não existe como perder arrecadação quando se combate a informalidade. Não existe como perder arrecadação quando se gera desenvolvimento, crescimento, aumento de participação das empresas, do faturamento das empresas, quando se estimula a exportação.

Estudos recentes corroboram com a necessidade que o País tem de uma lei que regulamente a vida das micro e pequenas empresas. Pesquisa do Banco Mundial mostra que o Brasil caiu 23 posições no ranking "Doing Business", que analisa a facilidade para a realização de negócios em 155 países do mundo.

É chegada a hora de dar a essas empresas um tratamento diferenciado, que venha contribuir para o seu desenvolvimento. Atualmente, apesar da sua notória importância, as micro e pequenas empresas sofrem com o excesso de burocracia, tributos, falta de crédito e de apoio à inovação tecnológica. Por isso, a Lei Geral se transformou numa bandeira para acabar com a informalidade, por meio de um ambiente favorável e proporcionando condições para micros e pequenas empresas crescerem.

O presente Projeto é um mecanismo essencial para diminuir os índices de mortalidade do segmento e, ao incorporar mais pagadores no mercado, também é um eficiente instrumento de combate à informalidade. A lei também assegura amplos benefícios para quem quer abrir um negócio, com a eliminação das burocracias fiscal e trabalhista, que vêm facilitar a inclusão de tais empresas na formalidade.

Com esse novo mecanismo, os resultados serão amplos: para o fisco, para a sociedade, para a geração de renda e de empregos, para o agronegócio.

Atualmente, existe uma multiplicidade de conceitos muito variados para definir micro e pequenas empresas, desde o faturamento ao pessoal ocupado. Com a aprovação deste Projeto, tal conceito será aprimorado, com menores ônus para os empresários que optarem pelo início de atividades no segmento. Com a lei, enfim, será mais simples, menos burocrático abrir uma empresa e, assim, serão criadas condições favoráveis para o combate à informalidade e, por consequência, a base de contribuintes será aumentada, com a inclusão dos empreendimentos informais e os ganhos imensuráveis para toda a cadeia produtiva.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o valioso apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município e reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Micro Empresas